



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 648666/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3380/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Admissão de Pessoal. Município de Campina da Lagoa. Atraso no envio de dados no SIAP. Aplicação de multa ao gestor. Alegação de ausência de dolo ou má-fé. Continuidade delitiva. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por MILTON LUIZ ALVES, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 2253/2022-S1C (peça 137), exclusivamente no que tange às quatro multas administrativas que lhe foram aplicadas com base no art. 87, II, alínea “a”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às quatro fases do processo admissional em exame.

Em sede de recurso (peça 140), o recorrente arguiu que no ano de 2017, quando foi realizado o processo seletivo que deu ensejo à aplicação das multas ao gestor, o Município estava passando por situação calamitosa tanto nas questões financeiras, como em razão da falta de pessoal, tanto que extinguiu diversos cargos em comissão e realizou o teste seletivo em questão. Afirmou que após o envio a esta Corte da documentação relacionada ao referido processo seletivo, houve solicitação de documentação complementar e os atrasos no envio dos documentos solicitados não foram decorrentes de má-fé ou desleixo, mas por dificuldades para adquirir as informações ou por incapacidade técnica do servidor responsável por cuidar do assunto. Que os atrasos no envio não foram decorrentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de ação dolosa ou erro grosseiro por parte do gestor (art. 28 da LINDB), além de não ter causado prejuízo ao erário. Acrescentou que, exceto em relação à aplicação das multas, não houve apontamento de nenhuma ilegalidade por parte do gestor, apenas a expedição de recomendações que estão sendo cumpridas.

Sendo assim, pugnou pela reforma do acórdão vergastado com a exclusão das multas previstas no art. art. 87, II, "a", da Lei Orgânica desta Casa ou, subsidiariamente, caso o entendimento pela aplicação das multas permaneça, que sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, que inclusive podem ser excepcionadas em caso de motivo justificado, como ocorre nestes autos.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1250/22-GCILB (peça 142), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1249/22-GCDA (peça 146), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 3564/23 (peça 148), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente reproduziriam a integralidade da defesa apresentada pelo recorrente à peça 114. Além disso, a aplicação de multa independe de dano ao erário, dolo ou má-fé do gestor, bastando que o ato seja irregular. Acrescentou que o módulo de admissões do SIAP entrou em funcionamento em 05/08/2016 e colocado à disposição dos jurisdicionados antes disso, inclusive com o oferecimento de cursos por esta Casa. Ou seja, quando o processo foi autuado (20/11/2017), a obrigatoriedade do módulo já tinha mais de um ano.

Ademais, a unidade observou que o atraso no encaminhamento de documentação obrigatória ocorreu em todas as quatro fases do processo de admissão, comprometendo as possibilidades desta Casa evitar o cometimento de irregularidades.

Por fim, acrescentou que o recorrente não apresentou justificativas específicas para os atrasos, indicando somente explicações genéricas de que o atraso seria culpa da gestão anterior e da falta de servidores capazes de alimentar o SIAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 662/23-6PC, peça 149) e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

De início, compreendo que não merece prosperar a alegação do recorrente de que em virtude da ausência de dolo ou má-fé, bem como por não teria ocorrido prejuízo ao erário caberia a exclusão das penalidades, uma vez que a aplicação das multas previstas no art. 87 da LC 113/2005 independem de dano ao erário, uma vez que decorrem da presunção de lesividade à ordem legal.

Quanto à tese do recorrente de que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “b” e não a prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica desta Casa, entendo que também não deve ser acolhida, pois o caso em apreço cuida de processo referente à registro de expediente de admissão de pessoal, sendo assim, em consonância com princípio da especialidade entendo acertada a subsunção da multa aplicada no acórdão vergastado.

Apesar do exposto, divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial quanto ao mérito, pois compreendo que a aplicação de quatro multas administrativas em razão do atraso no envio de dados a esta Casa durante as fases do mesmo processo de admissão de pessoal está dentro de um mesmo contexto fático, com circunstâncias semelhantes. Então, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade da aplicação de sanções, há que se adotar o princípio da continuidade delitiva, nos mesmos moldes de outras decisões já acolhidas por esta Corte¹.

¹ Acórdão nº 166/22-STP, nº 1460/23-STP, nº 2720/23-STP e nº 2910/23-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, com base nas teorias acima, entendo que a conduta do recorrente pode ser sancionada com uma única multa, por ser medida mais razoável e, por si só, já atingir o objetivo pedagógico de desestimular o cometimento de infrações.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por *Milton Luiz Alves*, reformando-se o Acórdão n.º 2253/2022 - Primeira Câmara tão somente para reduzir a quantidade de sanções impostas ao recorrente, aplicando-lhe uma única vez a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LOTC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Milton Luiz Alves*, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando-se o Acórdão n.º 2253/2022 - Primeira Câmara, tão somente para reduzir a quantidade de sanções impostas ao recorrente, aplicando-lhe uma única vez a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LOTC.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente